

Ver LC nº180/99

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/90  
de 04 de outubro de 1990

Dispõe sobre normas gerais para edificações consideradas de interesse social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Para efeito desta lei complementar considera-se habitação de interesse social aquela com o máximo de 70,00m<sup>2</sup> ( setenta metros quadrados), integrando conjuntos habitacionais, edifício de apartamentos, residências isoladas ou geminadas, a serem construídas por entidades privadas e públicas de administração direta ou indireta.

Artigo 2º - Aplicam-se às habitações de interesse social o disposto nesta lei complementar, mais as normas e especificações da legislação municipal sobre edificações, no que couber.

Artigo 3º - Toda a habitação de interesse social deverá dispor de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma instalação sanitária e uma área de serviço, e que deverão observar a dimensão e área mínima para cada compartimento, conforme quadro a seguir:

COMPARTIMENTO	DIMENSÃO MÍNIMA (M)	ÁREA MÍNIMA (M <sup>2</sup> )	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)
SALA	2,40	8,00	2,40
DOPMITÓRIO	2,40	7,00	2,40
COZINHA	1,70	4,00	2,40
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	1,00	2,00	2,40
ÁREA DE SERVIÇO	1,20	1,50	2,40

Parágrafo Único - Na habitação de interesse social, quando em forma de residência térrea, isolada ou geminada, será admitido compartimento único conjugando-se a sala e o dormitório, desde que este possua dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados).

Artigo 4º - Os compartimentos destinados à cozinha, instalação sanitária e área de serviço, deverão ter suas paredes revestidas até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros),

cont. da Lei Complementar nº 009/90 fls. 02

no mínimo, com material impermeável, resistente e lavável, e deverão possuir piso revestido com material com as mesmas características.

Parágrafo 1º - Nas habitações de interesse social, isoladas ou agrupadas horizontalmente, serão admitidos os seguintes revestimentos:

- I - Piso de cimento liso em todos os compartimentos;
- II - Paredes das áreas frias com barra impermeável.

Parágrafo 2º - As habitações de que trata o parágrafo 1º ficam dispensadas da exigência de forro.

Parágrafo 3º - Nas habitações de interesse social, quando agrupadas verticalmente, serão admitidos os seguintes revestimentos:

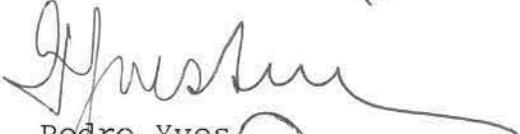
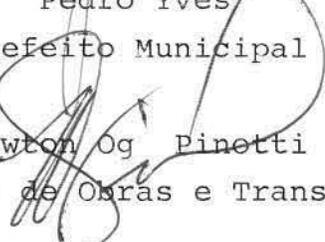
I - Piso vinílico nas áreas frias e cimento liso nos demais compartimentos;

- II - Paredes das áreas frias com barra impermeável.

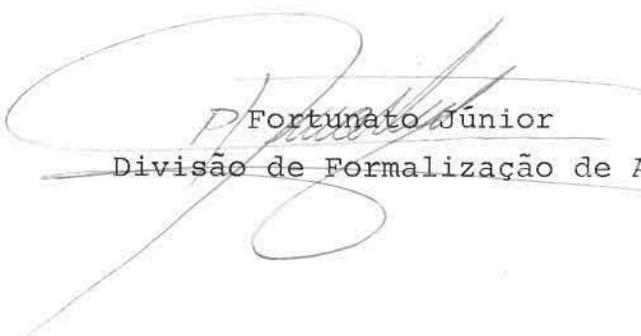
Artigo 5º - A instalação sanitária deverá ser equipada com um lavatório, um vaso sanitário e local para chuveiro, a cozinha deverá ser equipada com uma pia e área de serviço com um tanque para lavar roupas.

Artigo 6º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 63,64 e 65 da Lei nº 3039/85, de 1º de novembro de 1985.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
04 de outubro de 1990.

  
Pedro Yves  
Prefeito Municipal  
  
Newton Og Pinetti  
Secretário de Obras e Transportes

Registrada e publicada na Divisão de Formalização de Atos, aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa.

  
Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização de Atos